



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0094490-11.2012.815.2003**

**Relatora** : Desa. Maria das Graças Moraes Guedes  
**Apelante** : Josilene Faustino de Queiroz  
**Advogado** : Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos, OAB/PB 14.708  
**Apelado** : José Ariosvaldo Dias Vicente  
**Advogado** : Fernando Antônio e Silva Machado, OAB/PB 3.214

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECONVENÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO RECONVENCIONAL NA SENTENÇA. NULIDADE. VÍCIO CITRA-PETITA. SENTENÇA CASSADA. PREJUDICIALIDADE DO APELO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.**

– É citra petita a sentença que julga a ação principal,

sem, contudo, julgar a reconvenção, nos termos do que dispõe o artigo 315, do CPC/73.

Vistos, etc.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL contra sentença que julgou improcede o pedido contido na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada por JOSILENE FAUSTINO DE QUEIROZ em face de JOSÉ ARIOSVALDO DIAS VICENTE.

A autora alega que viveu em união estável com o réu por cerca de 13 (treze) anos, porém o demandado passou a humilhá-la e agredí-la psicológica e fisicamente.

A sentença não reconheceu comprovados os fatos constitutivos na autora.

Irresignada, a autor apresentou apelação (fls. 80/830).

Mesmo intimado, o réu não contraarrazoou (fls. 85v).

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 90/91).

É o Relatório

Decido

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.**

De início, convém registrar que são aplicáveis, na

espécie, as normas do Código de Processo Civil de 1973, eis que a sentença proferida foi publicada sob a sua égide, conforme orientam os enunciados administrativos nºs 02, 05 e 07, aprovados em sessão plenária do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidos:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”. (Enunciado nº 02).

“Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC”. (Enunciado nº 05).

“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”. (Enunciado nº 07).

Pois bem.

## **PRELIMINAR, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA**

Analisando detidamente os autos, vê-se que o réu apresentou, tempestivamente, Reconvenção (fls. 39/41), inclusive, requerendo produção de provas.

O Magistrado determinou a intimação da autora/reconvinda, para fins de contestação (fls. 59), no entanto, após

intimada (fls. 60), ficou-se inerte (fls.61).

Ora, os artigos 315 e seguintes, do CPC/73, estabelecem que o réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, em havendo conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa, cabendo ao juiz julgá-las na mesma sentença. O artigo 299 do mesmo Diploma Legal, por sua vez, determina que a contestação e a reconvenção sejam apresentadas simultaneamente, em peças separadas. Confira-se:

“Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Parágrafo único. Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.”

Depreende-se dos autos que a reconvenção foi protocolizada no mesmo dia e hora da contestação.

Contudo, o feito tramitou normalmente, sendo sentenciado, apenas, o pleito da exordial, e subindo a este Tribunal de Justiça, para julgamento da apelação interposta pela parte autora.

Desta feita, a sentença é nula, por vício *citra petita*, não tendo sido observadas as regras previstas nas normas processuais acima mencionadas e transcritas.

Neste caso, vê-se que o CPC de 1973 é claro no sentido de que, reconvindo o réu ao autor, as ações devem ser julgadas simultaneamente na mesma sentença.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA RECONVENÇÃO - CASSAÇÃO - NECESSIDADE. A sentença que deixa de julgar a reconvenção é *citra petita*, portanto, eivada de nulidade, devendo ser cassada para que seja proferida nova e completa provisão judicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.262480-4/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2016, publicação da súmula em 09/03/2016)

JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE. A sentença proferida sem a análise da reconvenção apresentada pela parte ré é "*citra petita*" o que, conseqüentemente, enseja a nulidade do julgamento primevo, importando na sua cassação. (TJMG - Apelação Cível 1.0572.12.001091-1/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR. SENTENÇA CITRA PETITA. REVISÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DA CLÁUSULA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEMANDA. CONSUBSTANCIAÇÃO DO ERROR IN PROCEDENDO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA NULA. A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025638920138150301, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. Em 06-12-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO OBRIGACIONAL. JULGAMENTO INFRA PETITA OU EXTRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR. DESCONTITUIÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. - Descabe ao Juízo ad quem pronunciar-se sobre questões não analisadas no Juízo a quo, sob pena de supressão de grau de jurisdição. Neste caso, para evitar afronta ao Princípio do Duplo Grau, é necessária a desconstituição da Sentença. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00217364320138152001, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. Em 28-09-2016).

A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

Com tais considerações, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA** de primeiro grau, julgando prejudicada a **APELAÇÃO CÍVEL**, devendo os autos retornarem à primeira instância, dando-se o devido prosseguimento ao feito e proferido novo julgamento.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**